



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 0212.01/2025

PROCESSO Nº : 122/2025 – Inexigibilidade de Licitação

INTERESSADO : Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária

OBJETO : Curso On-Line “NFS-e Padrão Nacional e a Reforma Tributária”

REQUERENTE : Agente de Contratação

RELATOR : Procuradoria-Geral do Município de Balsas/MA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica referente à contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, visando à aquisição de curso on-line, com transmissão ao vivo, denominado “NFS-e Padrão Nacional e a Reforma Tributária”, a ser ministrado pela empresa Pauta Municipal, CNPJ nº 21.256.667/0001-20, para capacitação de cinco servidores da Secretaria de Finanças, no valor total de R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais), para realização em 18 de dezembro de 2025, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e Minuta de Contrato.

Para a elaboração deste parecer, foram considerados:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- b) Atestados de Capacidade Técnica;
- c) Solicitação de Proposta;
- d) Proposta Técnica e Comercial;
- e) Pesquisa de Preços;
- f) Informações Orçamentárias;
- g) Termo de Referência;
- h) Minuta de Contrato;
- i) Documentos de Regularidade Fiscal, Jurídica e Contábil da empresa;
- j) Relatório de Análise de Habilitação emitido pela Agente de Contratação.

É o que importa relatar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Enquadramento jurídico da contratação de cursos e treinamentos por inexigibilidade

O art. 74, inciso III, *alínea "f"*, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos seguintes casos:

(...)

III – para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O legislador reconhece que a capacitação de servidores pode apresentar características que tornam inviável a competição, seja porque:

- a) o curso é fornecido por empresa detentora de metodologia própria,
- b) o conteúdo é desenvolvido e ministrado por profissionais específicos,
- c) a capacitação está vinculada a plataforma e materiais exclusivos, ou
- d) há notória especialização do fornecedor, que justifica contratações direcionadas para garantir aderência ao objeto demandado.

A jurisprudência do TCU, em decisões reforça que cursos, seminários e treinamentos podem ser contratados por inexigibilidade quando o conteúdo, o corpo docente ou a instituição promotora justificarem a inviabilidade de competição, desde que haja motivação adequada e pesquisa de preços que comprove compatibilidade com o mercado.

Assim, a contratação direta é juridicamente possível desde que demonstrada:

- a) a necessidade da capacitação,
- b) a adequação do curso ao interesse público,
- c) a especialização ou singularidade da instituição promotora,
- d) a compatibilidade do preço com o mercado.

No presente caso, tais requisitos se mostram atendidos.





2.2 – Necessidade e pertinência temática do curso solicitado

A Secretaria de Finanças fundamenta a demanda na necessidade de atualização dos servidores sobre:

- a) as diretrizes da NFS-e Padrão Nacional,
- b) as mudanças trazidas pela Reforma Tributária,
- c) a integração dos sistemas municipais ao padrão nacional de nota fiscal,
- d) os impactos na arrecadação e na gestão tributária municipal.

Trata-se de matéria técnica, atual e indispensável ao desempenho eficiente das funções administrativas desempenhadas pela Pasta — especialmente pelo fato de que o padrão nacional da NFS-e encontra-se em fase de ampliação obrigatória, exigindo treinamento contínuo das equipes tributárias.

A pertinência temática, portanto, está plenamente demonstrada.

2.3 – Atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021

O art. 72 determina que toda contratação direta deve estar instruída com:

- I - documento de formalização da demanda;
- II - estimativa de preços;
- III - parecer jurídico;
- IV - comprovação de dotação orçamentária;
- V - razão da escolha do fornecedor;
- VI - justificativa de preço.

Da análise do processo, verifica-se:

- a) DFD: elaborado, motivando a necessidade do curso.
- b) Pesquisa de preços: anexada, com pelo menos três referências de mercado.
- c) Dotação orçamentária: contingenciamento aprovado pela Secretaria de Finanças.
- d) Justificativa da escolha: apresentada, indicando que a empresa Pauta Municipal é reconhecida na área de capacitações para gestão pública tributária e possui conteúdo exclusivo.



- e) Justificativa de preço: demonstra compatibilidade com as práticas de mercado.

Todos os requisitos foram devidamente atendidos.

2.4 – Singularidade e notória especialização da empresa

A empresa Pauta Municipal é reconhecida nacionalmente pela oferta de cursos para:

- a) gestão tributária municipal,
- b) legislação aplicada aos fiscos locais,
- c) implantação e operação da NFS-e Nacional,
- d) sistemas integrados de arrecadação.

Os Atestados de Capacidade Técnica constantes nos autos demonstram prestação prévia de serviços similares a diversos entes públicos.

O conteúdo programático revela abordagem especializada:

- a) base normativa da NFS-e Nacional;
- b) impactos operacionais na arrecadação municipal;
- c) integração com sistemas locais;
- d) mudanças estruturais decorrentes da Reforma Tributária.

O conjunto fático comprova a notória especialização, atendendo aos critérios do art. 74, §1º, II, da Lei 14.133/2021.

2.5 – Compatibilidade do preço com o mercado

A pesquisa de preços demonstra que os valores ofertados pela empresa estão dentro do padrão praticado por outras instituições do ramo.

A análise da Agente de Contratação concluiu expressamente pela adequação do preço, considerando:

- a) proporcionalidade custo × número de servidores;
- b) carga horária;
- c) qualificação dos instrutores;
- d) formato síncrono ao vivo;
- e) fornecimento de material didático.





Sem indícios de sobrepreço ou superfaturamento.

2.6 – Regularidade da empresa contratada

A empresa anexou:

- a) CND Conjunta RFB/PGFN;
- b) CRF/FGTS;
- c) Certidão de Falência e Concordata;
- d) CNPJ e contrato social atualizado;
- e) Inscrição estadual e municipal;

A documentação comprova a plena regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 14.133/2021.

2.7 – Análise da Minuta de Contrato

A minuta contratual está alinhada:

- a) ao Termo de Referência;
- b) às disposições da Lei 14.133/2021;
- c) à natureza da contratação por inexigibilidade;

Contém corretamente:

- a) cláusula de vigência;
- b) condições de pagamento;
- c) sanções;
- d) obrigações da contratada e da contratante;
- e) responsabilidade técnica sobre o conteúdo ministrado.

Nenhum óbice jurídico foi identificado.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que estão presentes os pressupostos de fato e de direito que autorizam a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação da empresa Pauta Municipal para ministrar o curso on-line:





“NFS-e Padrão Nacional e a Reforma Tributária”, no valor total de R\$ 5.950,00, para capacitação de cinco servidores da Secretaria de Finanças.

Assim, opina-se favoravelmente à continuidade do procedimento, com a formalização da contratação, uma vez que:

1. a competição é inviável em razão da notória especialização;
2. a empresa demonstra plena adequação técnica ao objeto;
3. o preço é compatível com o mercado;
4. toda a documentação obrigatória está presente;
5. a contratação atende ao interesse público e à eficiência administrativa.

É o parecer.

Balsas/MA, 11 de dezembro de 2025.

LAYONAN DE PAULA
MIRANDA:02480074323
323

Assinado de forma digital por
LAYONAN DE PAULA
MIRANDA:02480074323
Dados: 2025.12.11 15:24:23 -03'00'

Layonan de Paula Miranda
Procurador-Geral do Município
OAB/MA nº 10.699

